



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00862/20**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça

Denunciante: Empresa Douglas Bernardo Azevedo EIRELI

Denunciado: Severo Luís do Nascimento Neto

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00084/20**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **00862/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Município de São Sebastião Lagoa de Roça, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, encaminhe documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

**João Pessoa, 25 de agosto de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00862/20**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00862/20 trata de denúncia formulada pelo representante da Empresa Douglas Bernardo Azevedo EIRELI, contra o prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Severo Luís do Nascimento Neto, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial N° 0009/2019-SRP, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de fardamentos para as necessidades das Secretarias Municipais.

Asseverou o denunciante, em síntese, que foi inabilitado por não ter apresentado o item 9.2.9 e não cumprimento na íntegra do item 9.2.8 do edital, conforme Ata 001 do Pregão Presencial N° 00009/2019, realizada em 07/01/20 (fls. 22/23). Apresentou, ainda, a íntegra do Recurso Administrativo interposto em desfavor da decisão proferida pelo pregoeiro (fls. 24/48).

Devidamente notificada, a Edilidade apresentou defesa às fls. 80/91(DOC TC 28223/20), informando que o referido procedimento já foi devidamente analisado e corrigido. Encaminhou, ainda, o Parecer Jurídico N° 003/2020, assinado em 07/02/2020 (fls. 82/87) que concluiu pela anulação da licitação, bem como, a publicação do Aviso de Licitação Fracassada - Pregão Presencial N° 00009/2019, em 18/02/20 (fls. 88/89).

Com o intuito de averiguar a veracidade da denúncia formulada, a unidade técnica elaborou relatório onde destacou que:

"A Súmula 473 do STF estabelece que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Grifo nosso). Perlustrando-se os autos, observa-se que o Parecer Jurídico N° 003/2020 (fls. 82/87) concluiu pela anulação da licitação, contudo a edilidade publicou e encaminhou um Aviso de Licitação Fracassada (fls. 88/89), ao invés do Termo de Anulação da Licitação - Pregão Presencial N° 00009/2019".

Após essa constatação, sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar documentos que comprovem a anulação do Pregão Presencial N° 0009/2019- SRP da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, realizado no dia 07/01/2020.

Notificado o gestor responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo, mediante baixa de Resolução, ao Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severo Luiz do Nascimento Neto, para que apresente documentação comprobatória da anulação do Pregão Presencial n° 0009/2019.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00862/20**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que cabe assinação de prazo ao gestor municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça para encaminhar documentação/esclarecimentos sobre os fatos denunciados.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Município de São Sebastião Lagoa de Roça, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, encaminhe documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

É o voto.

**João Pessoa, 25 de agosto de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 16:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 14:39



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 19:38



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO